



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO**

**CIDADÃO**

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA \_\_\_\_ VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE  
UBERLÂNDIA/MG**

**Notícia de fato:** nº 0702.14.002675-9

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em litisconsórcio ativo com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, respectivamente pelo Procurador da República e Promotor de Justiça infra-assinados, nos termos do art. 37, caput e inciso XXI e §§ 4º e 5º c/c art. 207 e art. 218 todos da Constituição Federal; art. 17 da Lei federal nº 8.429/92; art. 5º da Lei federal nº 4.717/65; e, art. 3º da Lei federal nº 7.347/87; e à vista do apurado nas peças de informação em anexo, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA ADMINISTRATIVA COM PRECEITOS CONDENATÓRIOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM REQUERIMENTOS DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

1º) **NÁRCIO RODRIGUES SILVEIRA**, brasileiro, atualmente recolhido na Penitenciária Nelson Hungria;

2º) **ALEXANDRE BERQUÓ DIAS**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado em Tupaciguara – MG;

3º) **JOSÉ DE FREITAS MAIA**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Frutal – MG;

4º) **DANIEL MARINS CARNEIRO**, brasileiro, casado, engenheiro aeronáutico, residente e domiciliado em São José dos Campos/SP;

5º) **MÁRIO NETO BORGES**, brasileiro, casado, professor universitário, residente e domiciliado em Belo Horizonte – MG;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO**

**CIDADÃO**

6º) **ALFREDO JÚLIO FERNANDES NETO**, brasileiro, casado, professor universitário, residente e domiciliado nesta cidade ;

7º) **CARLOS JOSÉ SOARES**, brasileiro, casado, professor universitário, residente e domiciliado nesta cidade;

8º) **AXIS AEROSPACIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.218.400/0001-36, com inscrição estadual nº 001450710.00-89, com endereço na avenida J. R. Machado, nº 88, galpão 2, Distrito Industrial, Tupaciguara – MG, CEP, 38.430-000;

9º) **FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FAPEMIG**, pessoa jurídica de direito público, com sede na rua Raul Pompéia, nº 101, 11ª andar, bairro São Pedro, Belo Horizonte – MG, inscrita no CNPJ sob o nº 21.949.888/0001-83;

10) **UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 25.648.387/0001-18, com endereço nesta cidade na avenida João Naves de Ávila nº 2121, CEP 38.408-100;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

11) FUNDAÇÃO DE APOIO UNIVERSITÁRIO – FAU, pessoa jurídica de direito privado (fundação de apoio), inscrita no CNPJ sob o nº 21.238.738/0001-61, com endereço nesta cidade na avenida João Naves de Ávila nº 2121, CEP 38.408-100; e

12) MUNICÍPIO DE TUPACIGUARA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Antônio Alves de Faria, s/nº, cidade de Tupaciguara – MG, inscrita no CNPJ sob o nº 18.260.489/0001-04, *pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo delineados:*

#### I – DA SEQUÊNCIA FÁTICA

1 – Instaurou-se notícia de fato por provocação da Reitoria da Universidade Federal de Uberlândia (décima requerida), a partir da informação de que houve a participação de referida IES atipicamente em projeto de iniciativa privada e não acadêmico fomentado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG (nona requerida) e executado *interna corporis* pela Fundação de Apoio Universitário (décima primeira requerida).

2 – Com a representação vieram os documentos de fls. 05 *usque* 94, a saber: formulário de submissão de projeto à FAPEMIG (órgão de fomento), com o preenchimento dos campos obrigatórios; nota de empenho da UFU para cobrir despesas de concessão de bolsas de iniciação científica,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO**

**CIDADÃO**

mestrado e doutorado, considerando ausência de repasses mensais pela FAPEMIG; termo de outorga onde são definidas obrigações, condições, prazos entre a FAPEMIG e os demais envolvidos num valor de **R\$ 2.193.474,00 (dois milhões, cento e noventa e três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais)**; aditamentos ao termo de outorga.

3 – No decorrer do expediente, o Ministério Público, pela curadoria de fundações desta comarca, ouviu os professores da Faculdade de Engenharia da UFU cujos nomes constaram no projeto (Francisco José de Souza, Antônio Marcos Gonçalves de Lima, Aristeu da Silveira Neto, Domingos Alves Rade). Ainda foram ouvidos Alfredo Júlio Fernandes Neto e Carlos José Soares, respectivamente sexto e sétimo requeridos.

4 – Dentre as diligências solicitadas pelo MPMG, foram captadas a partir de requisição da FAPEMIG – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais prestação de contas relativa à execução do Projeto Tupã confeccionadas pela FAU – Fundação de Apoio Universitário.

5 – Com a assentada de fls. 283/284, prestaram declarações os Professores Marcelo Emilio Beletti e Eduardo Nunes Guimarães, sendo que este último fez juntar a auditoria de fls. 297/355.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

6 – Posteriormente, às fls. 357/502, Daniel Marins Carneiro (quarto requerido), empresário e representante da AXIS AEROESPACIAL LTDA. (oitava requerida) prestou declarações e juntou documentos, sendo às fls. 513/522 cumprida carta precatória para verificação do estabelecimento da AXIS AEROESPACIAL LTDA. na cidade de Tupaciguara – MG.

7 – Finalmente, às fls. 529/530, foi ouvido o ex-presidente da FAPEMIG, Mário Neto Borges (quinto requerido) com destaque à informação de que a prestação de contas pela Fundação de Apoio Universitária foi rejeitada.

8 – Às fls. 531, foi juntada missiva expedida pela FAPEMIG que declara a UFU como IES inadimplente a partir da prestação de contas rejeitada.

9 – E, por fim, junta-se cópia arquivamento de inquérito policial junto à Justiça Federal sob os auspícios de que não há interesse da União a ser tutelado em instância penal.

10 – Para o desenvolvimento dos fatos apurados pelos Ministérios Públicos em litisconsórcio, **considerando a extrema complexidade do tema**, torna-se necessária a descrição dos acontecimentos (atos, contratos e condutas) por tópicos. Assim, as abordagens dar-se-ão evolutivamente desde a proposta (projeto), passando pela contratualização (termos de outorgas) até chegar à execução e prestação de contas (desenvolvimento e efeitos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

11 – A medida também será analítica quando do cotejo dos diversos comportamentos com os dispositivos legais, buscando facilitar a compreensão pelo julgador, destinatário final da aplicação do direito.

### I.1 – DA SEQUÊNCIA FÁTICA: PROJETO DE PESQUISA

12 – O documento de fls. 24/28 consubstancia-se em '*projeto de pesquisa científica e tecnológica*' no qual se verificam os seguintes sujeitos: *i)* Universidade Federal de Uberlândia (proponente do projeto); *ii)* 'Prefeitura' de Tupaciguara (instituição interveniente); *iii)* Axis Aeroespacial Ltda. (instituição *associada*); *iv)* Fundação de Apoio Universitário (instituição gestora); *v)* Daniel Marins Carneiro (coordenador do projeto de pesquisa). Eis o resumo da proposta do projeto científico:

“Desenvolvimento de aeronave inovadora, asa fixa, de seis a oito passageiros para atuação no mercado civil, comercial e executivo. Aeronave com características e soluções inovadoras, proporcionando a viabilidade da popularização do transporte aéreo

13 – Sobre esse projeto alinhava-se, de acordo com os depoimentos colhidos, pontos relevantes que contextualizam **total discrepância** com seu planejamento e criação. Vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

14 - **Em primeiro lugar**, o 'autor' do projeto, *Daniel Marins Carneiro* (quarto requerido) apenas conseguiu acesso à FAPEMIG pela intervenção dos três primeiros requeridos, Secretário de Estado Nárccio Rodrigues, Deputado Estadual José Maia e o Prefeito de Tupaciguara Alexandre Berquó. Valendo-se de 'influência política' entreteu-se com a FAPEMIG onde recebeu formulários para preencher, os quais, posteriormente, foram **corrigidos pessoalmente pelo presidente da entidade de financiamento** (quinto requerido).

15 – É bom que se averbe, no entanto, que sequer havia empresa constituída, o que exigiu às pressas a criação da Axis Aeroespacial. No depoimento do quarto requerido se observa:

“Que foi a Prefeitura de Tupaciguara que cuidou do envio do projeto ao governo do Estado; que o tio do declarante tinha terrenos e galpões que poderiam ser utilizados para a consecução do projeto; que no próprio governo foi indicada a FAPEMIG para financiamento do projeto; que entregou o projeto ao Prof. Mário Neto que foi bastante solícito e lhe assegurou que a proposta chegava em 'boa hora', já que tinha cunho de inovação; que o Prof. Mário Neto condicionou o financiamento à aprovação mediante parecer, mas indicou a necessidade de uma pessoa jurídica; que o parecer demorou por volta de um ano; que diante do impasse o Prefeito de Tupaciguara entrou em contato com o Deputado Estadual José Maia, foi quando o declarante soube que o projeto havia sido muito



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO**

**CIDADÃO**

bem avaliado pela FAPEMIG; [...] que quando conseguiu o contato, o Prof. Mário Neto lhe repassou por e-mail institucional da FAPEMIG, mas de seu endereço eletrônico, formulários para serem preenchidos; que tais formulários eram essenciais para o repasse de recursos; que o declarante enviou os formulários, sendo que os mesmos foram corrigidos pelo próprio Prof. Mário Neto; que já em 19/08/10 houve a assinatura do termo de outorga; que a empresa fora constituída em 2009", fls. 357.

16 – Não há dúvidas de que a participação dos três primeiros requeridos colocou Daniel Marins Carneiro em posição privilegiada e de vantagem quanto a qualquer outro interessado em projetos financiados pela FAPEMIG na área de 'inovação'. Efetivamente, a FAPEMIG que tanto fomenta projetos, iniciações científicas, mestrados e doutorados das Instituições de Ensino Superior em Minas Gerais agiria de maneira concorrencial, impessoal e harmônica com os preceitos de isonomia se recebesse projetos de todos interessados e não daqueles oriundos de indicação política.

17 – Aliás, o então presidente da FAPEMIG (quinto requerido) confirma esta passagem:

"Que a FAPEMG tinha por escopo destinar recursos e fomentar pesquisas inicialmente pelo financiamento das instituições de ensino, que todavia já em 2.004, com a entrada em vigor da lei de inovações (de âmbito federal), seguida da lei estadual com mesmo desiderato, o fomento passou a ser lícito igualmente a empresas e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

pessoas jurídicas de direito privado [...] que foi abordado por um grupo de pessoas do Triângulo Mineiro, dentre eles o Prefeito Municipal de Tupaciguara, o empresário Daniel Marins Carneiro e o deputado estadual José Maia, os quais dizendo-se orientados pelo então deputado federal Nárcio Rodrigues, desejavam apresentar proposta de inovação quanto à criação de nova aeronave, cuja a ideia na primeira fase envolvia a concretização do MOCKUP", fls. 529.

18 - **Em segundo lugar**, a constituição de empresa Axis Aeroespacial (oitava requerida) apenas **um ano** antes da assinatura do termo de outorga é demonstração clara da ausência de experiência científica, conteúdo programático, capacitação (técnico-operacional e técnico-profissional) e empreendedorismo de inovação, tudo a evidenciar que esse projeto 'aeroespacial' poderia ser financiado a outros órgãos ou entidades aptas a suprir a demanda anotada como interesse do Estado de Minas Gerais (construção de polos aeroespaciais). Esta última assertiva é corroborada pelo professor Aristeu Silveira Neto (fls. 110):

"Que conheceu Daniel Marins Carneiro, o qual proferiu palestra no campus; que o declarante assistiu por quinze minutos a palestra, mas não gostou do que ouviu, porque faltava consistência; que a palestra versava sobre assuntos gerais da aviação; contudo ressalta que não ouviu toda a palestra, mas percebeu a falta de fundamentos".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

19 – Comprova a incapacidade da Axis e de seu sócio (Daniel) as dúvidas sempre mantidas em relação à prestação de contas (fls. 69/71; fls. 366) e a fragilidade financeira no que respeita a ausência de capital próprio ante as contingências normais. Neste último sentido, a correspondência de fls. 398 demonstra claramente que a empresa Axis não estava preparada para gerir projeto dessa envergadura, até porque não conseguiu benefícios tributários para abater na 'inovação' contratada:

“Devido às impossibilidades de se enquadrar o referido projeto como beneficiário das leis que regem a questão da inovação tecnológica no estado de Minas Gerais e no Brasil, informo que não nos é possível executar o projeto com o orçamento adotado.”.

20 – Portanto, aliado à **clara e óbvia quebra do postulado da impessoalidade**, houve financiamento público de projeto a quem **não detinha condições** de satisfazê-lo em termos científicos, inovadores e empresariais.

21 - **Em terceiro lugar**, o projeto – mesmo não assinado – deixou de utilizar metodologia correta para o fim colimado: a inovação. Difere-se totalmente do modelo outrora **abandonado** pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, conforme se vê às fls. 361. Vale dizer, enquanto a 'UFU' apresentou projeto à FAPEMIG pelo modo 'pesquisa' – a despeito de Daniel Marins Carneiro não compor ambiente científico – o MCT utilizou formulário e metodologia própria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

à inovação (leia-se: *promoção da inovação tecnológica nas empresas*), onde claramente o objeto era o **desenvolvimento de avião**.

22 – Vale ressaltar que o ‘projeto’ sequer foi **aprovado previamente** nas instâncias colegiadas e científicas da Universidade Federal de Uberlândia.

23 – Neste sentido cabe observação importante, parece evidente direcionamento do fomento a Daniel Marins Carneiro, isto porque em 2010, data do projeto, **a FAPEMIG não atuava com habitualidade em ‘inovação’**, tanto é verdade que sendo a lei que regulamenta o tema (Lei federal nº 10.973) vigente desde 2.004 não se via na FAPEMIG formulários próprios para este escopo. Novamente o depoimento do diretor-presidente da FAPEMIG:

“Que o declarante solicitou ao proponente Daniel que apresentasse formalmente o projeto e para tanto lhe enviou modelos, até porque sendo a lei de inovações incipiente não havia modelos predispostos na FAPEMIG”, fls. 529.

24 - **Em quarto lugar**, fica clara a tentativa *em cunhar no referido projeto qualidades científicas e tecnológicas de singularidade em inovação*, tanto que restam elencados nomes de ilustres Professores da Faculdade de Engenharia, sem que sequer dos mesmos houvesse **autorização prévia**. Os depoimentos de fls. 108/112 são provas de que nada foi autorizado previamente. Basta ler:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO**

**CIDADÃO**

“Que o declarante tem conhecimento de que seu nome consta no projeto da FAPEMIG, no entanto, manifesta que a indicação foi sem informação prévia ou mesmo posterior”, **Francisco José de Souza, fls. 108;**

“Que o declarante não tem ciência como seu nome foi constar no projeto; que não foi comunicado previamente tanto e nem mesmo convidado para estar figurando no projeto; [...] que tem ciência da existência deste projeto TUPÃ em Tupaciguara, mas não sabe precisar a situação atual; que não tem como avaliar a viabilidade do projeto, justamente por falta de conhecimento do mesmo”, **Antônio Marcos Gonçalves de Lima, fls. 109;**

“Que quanto ao projeto específico nada sabe dizer e que estranhou o fato de seu nome ali constar sem sua autorização; que em trinta anos isso nunca aconteceu”, **Aristeu da Silveira Neto, fls. 110;**

“Que o declarante conhece o projeto lhe apresentado às fls. 24/28, considerando que lhe foi mostrado pelo atual vice-reitor; que pode dizer que os nomes constantes das fls. 27 todos representam professores da UFU, sendo que apenas Daniel Marins Carneiro não faz parte do quadro de docentes da UFU; que todos os professores da UFU ali indicados têm expertises na área de engenharia aeronáutica; que anteriormente quando o projeto foi inscrito para buscar fomento, o declarante prestou auxílio a determinando assistente *blind review* (sigiloso quanto à identidade) a pedido da FAPEMIG e aí tomou conhecimento da parte mais específica; mas salienta que seu nome constou no projeto, conforme documentos de fls. 27 após esta



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO**

**CIDADÃO**

primeira avaliação, contudo sem ciência prévia; que não compreende como seu nome constou do projeto específico e nem sabe quem realizou o mesmo, e que deseja esclarecer que nunca compareceu para apoio a este projeto e ninguém da UFU recebeu recursos financeiros para esse projeto"; **Domingos Alves Rade**, fls. 111/112.

25 – A considerar a ausência de conhecimento prévio dos docentes cientistas citados, verifica-se nítida perda de credibilidade da proposta apresentada, permitindo-se fácil compreensão de que o projeto partiu do 'falso', justamente porque a utilização de determinados nomes de reconhecida expertise se fez sem fundamento de veracidade – distante da realidade. É dizer: o elenco designado tinha o condão de abonar cientificamente e legitimar o que não era possível.

26 - **Em quinto lugar**, há outro falso: a Universidade Federal de Uberlândia ser a proponente do projeto. Além do tratamento direto e ostensivo que Daniel Marins Carneiro recebera dos políticos da região (a prejuízo da concorrência), bem como da própria FAPEMIG (a prejuízo da imparcialidade no julgamento), todas as evidências demonstram que a iniciativa desta arriscada e ruínoza proposta nascera do 'empresário' e não da UFU. Novamente o acesso ao depoimento do então presidente da FAPEMIG se observa:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

“Que o MCTI entretanto indicou a necessidade de intervenção de órgão federal para repasse de recursos, já eu não poderia fazê-lo para empresa privada ou mesmo para outra entidade de esfera federativa diversa, sendo para tanto pelo MCTI indicava a Universidade Federal de Uberlândia; por isso o projeto foi constituído a partir da FAPEMIG (um dos órgãos de fomento), FAU – Fundação Assistência Universitária (órgão gestor), Universidade Federal de Uberlândia (órgão executor) e AXIS (instituição associada) que tinha seu representante como ordenador de despesas”, fls. 530.

27 – As designações da UFU e da FAU tinham, portanto, o caráter do *'oficialato'* permitindo-se a ideia de que tudo iniciou-se no 'interior universitário vívido pelo lançamento de projetos espetaculares e inéditos', e, por conseguinte, tais entidades (gestora e executora) ao reconhecerem na AXIS AEROESPACIAL e em Daniel Marins Carneiro verdadeiros precursores do ineditismo, buscaram representá-lo junto ao órgão de fomento (FAPEMIG). Falácia sem precedentes...

28 – E sexto lugar, não há dúvidas de que a FAPEMIG buscou a aprovação do projeto pelo sistema *blind-review*, avaliado com nota superior a noventa pontos. No entanto, é curioso perceber que, além do projeto ter recebido ajuda inicial com correções pelo próprio presidente do órgão de fomento, a avaliação realizada não ser cega o bastante. As declarações do Prof. Dr. Domingos Alves Rade bem ilustram esta situação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

“Que anteriormente quando o projeto foi inscrito para buscar fomento, o declarante prestou auxílio a determinado assistente blind review (sigiloso quanto à identidade) a pedido da FAPEMIG e aí tomou conhecimento da parte mais específica”, fls. 111.

## I.2 – DA SEQUÊNCIA FÁTICA: TERMOS DE OUTORGA

29 – O primeiro termo de outorga (TEC – 50/10) está consubstanciado às fls. 33/44. Nele se vê discrepâncias e curiosidades frente ao projeto já observado. Os sujeitos responsáveis *modificam* as posições contratuais, sendo interessante gizar que o **coordenador** do projeto passa a ser Alfredo Júlio Fernandes Neto (sexto requerido), e conforme cláusulas primeira e terceira é um dos **responsáveis** pelas entabulações ali descritas, *verbis*:

“Constitui objeto deste T. O. o apoio pela OUTORGANTE, por meio de financiamento no montante previsto na cláusula segunda, identificado no preâmbulo destes (sic) instrumento, desenvolvido pela OUTORGADA EXECUTORA, sob a responsabilidade do COORDENADOR.

Parágrafo terceiro: A OUTORGADA EXECUTORA, a OUTORGADA GESTORA e o COORDENADOR se responsabilizarão solidária e integralmente pela boa aplicação dos recursos e estrita observância de todas as cláusulas deste instrumento”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO**

**CIDADÃO**

30 – A figura de coordenador assumida pelo il. Professor Alfredo Júlio Fernandes Neto no termo de outorga, antes ocupada por Daniel Marins Carneiro no projeto, vai contra a realidade, pois discrepa da expertise própria (que é **odontologia**) e é equidistante da prática do dia-a-dia na execução das atividades inerentes à 'aeronave'. Num termo de outorga custeado por milhões de reais derivados do contribuinte e tendo por base projeto de *natureza científica e inovação*, é verdadeiro contrassenso à eficiência designar como coordenador pessoa sem à aderência a área pesquisada. Neste sentido, os depoimentos:

“Que não sabia que o Professor Alfredo Júlio seria o coordenador do projeto; que não é comum um professor de uma área coordenar projeto que pertence a outro fundamento científico”, **Antônio Marcos Gonçalves de Lima, fls. 109;**

“Que o coordenador do projeto era o Professor Alfredo Júlio e por ele nunca foi reportada nenhuma informação quanto ao andamento do projeto”, **Aristeu Silveira Neto, fls. 110;**

“Que o declarante há 21 anos é Professor da Universidade Federal de Uberlândia e também pesquisador nunca presenciando projeto desta envergadura financeira, envolvendo mais de sies milhões de reais, ser coordenado por professor que não pertence a área de concentração ou linha de pesquisa, como ocorreu no caso presente; **Marcelo Emilio Beletti, fls. 253;**

“Que esclarece inicialmente que o projeto de pesquisa designado para realização de protótipo de aeronave ou objeto assemelhado,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO**

**CIDADÃO**

anteriormente relacionado ao polo aeroespacial em Tupaciguara, é totalmente atípico e fora dos padrões pelos quais a Universidade Federal de Uberlândia tem por conduta aprovar e autorizar, inicialmente não faz sentido e não é da praxe universitária que determinado projeto considerado especialíssimo seja coordenado por professor sem conhecimento titularizado na área e que conforme documentos anteriormente remetidos a esta Promotoria de Justiça a coordenação deste projeto foi realizada por especialista em área diversa", **Eduardo Nunes Guimarães, fls. 285;**

"Que já em 19/08/10 houve assinatura do termo de outorga; que a empresa fora constituída em 2009; entretanto antes da assinatura do termo de outorga a FAPEMIG solicitou ao declarante que modificasse a entidade proponente, sendo que por isso substituiu a AXIS pela Universidade Federal de Uberlândia; que tal fato causou espécie ao declarante, pois dependeria de outra pessoa jurídica para tocar projeto de sua autoria intelectual; que o declarante assim procedeu e iniciou visita aos professores da UFU; mas o depoente ressaltou ao Prof. Mário Neto que o projeto não era acadêmico; que entretanto no dia da assinatura do termo de outorga não pode comparecer considerando quadro de saúde, entretanto ao estar com o termo físico na mão foi surpreendido com uma situação inusitada, pois naquela outorga era o Prof. Alfredo (Reitor) a pessoa indicada como coordenadora do projeto", **Daniel Marins Carneiro, fls. 358.**

31 – Interessante, também, gizar que o então presidente da FAPEMIG (quinto requerido) explicitou que o projeto era necessário e diferenciado, razão pela qual não poderia ser realizado mediante **chamada universal**. Diz ele:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

“Que o projeto não tinha por base a demanda universal, ao contrário, a base normativa era de projeto induzido, isto porque havia interesse específico do Estado de Minas Gerais na exploração daquela atividade, especialmente considerando o mercado promissor; que mesmo sendo atípico referido projeto, tratava-se de projeto voltado à área específica (induzido)”, fls. 529.

33 – Contudo, o termo de outorga se deu justamente na **modalidade de chamada universal** consoante registrado na cabeça da página 33 e **contraditoriamente o responsável pela FAPEMIG esqueceu-se disso.**

34 – Insista-se que a metodologia não é a adequada para aceitação do projeto proposto, isto porque se se elegeru como prioridade do Estado de Minas Gerais fomentar construções de polos e aeronaves como **política específica**, a modalidade deveria ser ‘encomendada’, desde que neste último caso o interessado (Daniel Marins Carneiro) fosse **capacitado** a tanto. Neste sentido, a auditoria de fls. 303:

“No site da FAPEMIG, verificamos como definição de Demanda Universal ‘O edital de Demanda Espontânea, também conhecido como Edital Universal, tem como objetivo apoiar projetos de pesquisa nas diversas áreas de conhecimento, independentemente de indução de temas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

35 – Outras declarações nos autos caminham no mesmo sentido:

“Que também pode explicar que esse projeto foi apresentado inicialmente como demanda universal, contudo não se encaixa nesta modalidade”, **Marcelo Emílio Beletti, fls. 284.**

“Ressalta de outro lado que o projeto foi indicado como demanda universal quando na realidade não pode ser compreendido nesta natureza”, **Eduardo Nunes Guimarães, fls. 285.**

36 – No termo de outorga TEC 50/10 muito embora não haja explicitação pormenorizada do objeto, na parte inicial encontra-se indicado que se trata de '*desenvolvimento do projeto de aeronave AX-2 Tupã*'. Ora, enquanto o projeto inicial tratava de **execução de aeronave** (fls. 26) - dotada de *mock up* de fuselagem e bancada de testes (motor) - *sobre a qual há notícia de que nunca fora concluída*, neste termo de outorga há verdadeiro *pleonasma*, pois se trata de '**projeto de desenvolvimento do projeto da aeronave Tupã**'.

37 – Portanto, o termo de outorga distancia-se do projeto proposto originalmente e outrora 'muito bem avaliado'.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

38 – Destacam-se como condições clausuladas:

- a. Valor do apoio a ser disponibilizado mediante plano de aplicação: R\$ **2.193.474,00**; **cláusula segunda**;
- b. Liberação em duas parcelas, conforme plano de aplicação apresentado pela Outorgada Executora (UFU) e aprovação da outorgante (FAPEMIG); **cláusula terceira**;
- c. Aplicação dos recursos liberados e não utilizados em cadernetas de poupança ou em fundos financeiros; **cláusula quarta**;
- d. Responsabilidade solidária existente entre a Outorgada executora (UFU), Outorgada gestora (FAU) e coordenador (Prof. Alfredo Júlio); **cláusula décima quarta**

39 – Causa espanto o termo de outorga em apenas três oportunidades tratar da '**inovação**': cláusula oitava (parágrafo terceiro quando *en passant* cita a Lei federal 10.973/04) e cláusula nona (quando refere aos royalties e participação do inventor). Vale dizer: em momento algum no termo de outorga fundamentou-se eventual **dispensa** de licitação ou qualquer concorrência, bem como não se vê **declarada** a capacidade da instituição associada (AXIS AEROESPACIAL LTDA.) ou seu de representante como inventor, criador ou inovador.

40 – Também chama a atenção o fato de que apenas UFU e FAU são as entidades, bem como o então Reitor Prof. Alfredo, **responsáveis** pelo adimplemento da outorga e prestação de contas, nada dispondo sobre o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

real executor e interessado (Daniel Marins Carneiro) neste sentido. Há, portanto, espírito de malícia e ampla flexibilidade que caracteriza essa orquestração de milhões dos cofres públicos, com imputação de obrigações a entes federais, sem que ao beneficiário fossem destinadas quaisquer consequências no âmbito do instrumento. Basta ler:

“A OUTORGADA EXECUTORA, OUTORGADA GESTORA E O COORDENADOR declaram que aceitam, sem restrições, o presente apoio como está deferido e se responsabilizam pelo fiel cumprimento do presente em todos os seus termos cláusulas e condições”.

41 – Esse termo de outorga TEC 50/10, ainda sob a modalidade ‘chamada universal’, sofreu aditivo com no escopo de repasse de **R\$ 1.950.000,00 (um milhão, novecentos e cinquenta mil reais)**, fls. 47, incidindo entre seus ‘*considerandos*’ a relevância do ‘projeto de pesquisa’ e promoção do ‘*vigoroso*’ polo aeronáutico em Minas Gerais.

42 – Nele as cláusulas originais do TEC 50/10 foram mantidas, entretanto o instrumento não contou com a indicação específica da data, senão tão somente se reporta a **maio de 2012**.

43 – Às fls. 52/67, se observa o **segundo** termo de outorga, 10/12 (TEC-10/12). As disposições negociais de referido instrumento estão assim delineadas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

- a. As partes são as mesmas, à exceção do representante da outorgante, eis que o Professor Mario Neto dá lugar a Paulo Kleber Duarte Pereira e Cláudio Furtado Soares;
- b. A modalidade da outorga passa ser 'especial', não mais demanda universal;
- c. Há indicação de que o projeto a ser apoiado é relativo à construção de 'mock up';
- d. As cláusulas do instrumento seguiram as mesmas condições do TEC 50/10 no que respeita a posição de cada signatário, a responsabilidade pela execução, prazo, prestação de contas (à exceção do prazo);
- e. Manteve, inclusive, as mesmas falhas do TEC 10/12 quanto à ausência de justificativa quanto ao projeto do ponto de vista da 'inovação' tecnológica;
- f. Tem apoio fixado no valor **R\$ 3.050.000,00** (três milhões e cinquenta mil reais);
- g. Elege como foro a Justiça Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais – Belo Horizonte

44 – Sem embargo destes dispositivos, há questões de ensejar perplexidade considerando o sistema jurídico-administrativo de contratação:

- i. Não há sequer uma linha no termo de outorga da modalidade especial nº 10/12 que mencione o instrumento 50/10, a despeito de versar sobre o mesmo tema da aeronave, portanto não é aditivo;
- ii. Apesar de indicar que o objeto se cinge à execução do *mock up*, não faz menção ao projeto que o fundamenta e sequer apresenta o projeto, inclusive ao menos avaliado pelo mesmo sistema *blind review*, configurando nova contratação;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

iii. O TEC 10/12 foi firmado em data de **12 de março de 2012**, portanto dois meses **antes** do **aditamento** do TEC – 50/10 (fls. 48) que tem data de **maio de 2012**. Eis a aberração: a contratação do *mock up* é **anterior** ao término e prestação de contas da contratação do '*projeto de desenvolvimento de projeto da aeronave Tupã*';

iv. A concreção do *mock up* também era **fração** prevista no **projeto inicial**, fls. 27, portanto a nova contratação contemplava **parte** do mesmo objeto;

45 – Sobre essa nova contratação, Daniel (o empreendedor) e Prof. Mário Neto (o professor PhD) têm diferentes orientações:

“Que em pouco tempo os recursos passaram a ser depositados de forma atrasada, quando foi percebido que o Ministério da Ciência e Tecnologia não aderiu ao projeto, o que foi gerando atrasos nos seguidos repasses já que a FAPEMIG contava com esse apoio; que em função da desistência do MCT, a FAPEMIG começou a repassar parcialmente os recursos; que logo a Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia **orientou** o depoente fazer a execução adiantada do MOCK UP, porque assim agindo poderia incentivar eventual aporte do MCT”; **Daniel Marins Carneiro, fls. 359;**

“Que foi abordado por um grupo de pessoas do Triângulo Mineiro, dentre eles o Prefeito Municipal de Tupaciguara, o empresário Daniel Marins Carneiro e o deputado estadual Zé Maia, os quais dizendo-se orientados pelo então deputado federal Nárcio Rodrigues, desejavam apresentar proposta de inovação quanto à **criação de nova aeronave**, cuja ideia na primeira fase envolvia a concretização do MOCK UP”; **Prof. Mário Neto, fls. 529.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO**

**CIDADÃO**

46 – Fica absolutamente clara a contradição entre ambos e cotejando as declarações com os documentos apostos nos autos percebe-se com nitidez que na realidade o objetivo era **fabricar uma aeronave**, sendo que aos poucos abandonou-se tal desiderato para realização de apenas um *mock up*, ainda assim '*pelas metades*'. Três elementos probantes são essenciais neste viés.

47 – O primeiro elemento respeita à revista editada em março de 2011 (fls. 78/89), onde alguns trechos são de importância:

“Daniel Carneiro está sendo chamado por muitos de Santos Dumont do século XXI. Conforme divulgado, o AX-2 Tupã é um avião subsônico, de seis lugares, comercial e executivo, com características inovadoras, que proporcionará a viabilidade da popularização do transporte aéreo nacional. [...] É um projeto que inclusive já está em desenvolvimento. [...] A expectativa é de que em três anos e meio o modelo AX-2 Tupã esteja pronto para comercialização”, fls. 85

48 – O segundo elemento às declarações de Daniel:

“Que do projeto apresentado como proposta faltam quarenta por cento para término”, fls. 359



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

49 - O terceiro relativo ao termo de referência 'abandonado' pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, fls. 361, que anota como objetivo:

“Desenvolvimento de avião de transporte regional de pequeno porte, a baixo custo de aquisição, operação e manutenção, com padrão de conforto acima da categoria, alto nível de segurança, com performance superior às aeronaves atuais, preenchendo a lacuna existente na aviação geral e desenvolvendo um novo nicho de mercado nacional e internacional”.

50 – Registre-se que neste termo de outorga 10/12 os signatários não explicam e nem fundamentam a celebração pela modalidade 'especial', já que instrumento semelhante totalmente ao termo de outorga anterior (e respectivo aditivo TEC- 50/10) realizado como *demanda 'universal'*, basta ver que se tratam dos **mesmos** envolvidos e **mesmo** objeto.

### 1.3 – DA SEQUÊNCIA FÁTICA: EXECUÇÃO DO PROJETO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

51 – Os documentos de fls. 140/217 definem a execução do projeto.

Pela nota de débito 2010/0-0001 de fls. 139/143 foi realizado repasse da FAU para a AXIS no valor de R\$ **1.428.571,42**, onde se percebe a fase 1 do 'anteprojeto', consubstanciado no primeiro ciclo de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO**

**CIDADÃO**

cálculos referente: aeronáutica (aerodinâmica, cargas, estabilidade e controle, peso e centragem, desempenho); estruturas (cálculo estrutural); propulsão (motor, propulsor); sistemas (mecânicos, elétricos, ambientais); projeto e integração (desenhos, requisitos e controle de configuração, otimização multidisciplinar, coordenação e engenharia de produção), com data de **18/10/2010**.

Pela nota de débito 2011/0-0001 de fls. 146/150 o repasse da FAU para a AXIS foi no valor de **R\$ 660.451,43**, onde ainda se percebe a fase 1 do 'anteprojeto', entretanto já no segundo ciclo de cálculos, levando em consideração: aeronáutica (estabilidade, desempenho); estruturas (cálculo estrutural); propulsão; sistemas (mecânico, ambientais) e projeto e integração (otimização, coordenação e engenharia de produção), com data de **20/04/2011**.

Pela nota de débito 2011/0-0002 de fls. 151/157 o repasse da FAU para a AXIS foi no valor de **R\$ 1.857.142,85** onde ainda se percebe as fases de anteprojeto (ciclo III) e desenvolvimento de produto (ciclo I), levando em consideração: aeronáutica; estruturas; propulsão; sistemas e projeto e integração, com data de **04/07/2011**.

52 – Às fls. 127/138, em **10.04.2012**, verifica-se a prestação de contas parcial quanto ao termo de outorga 50/10, oportunidade em que a FAU declara que a primeira etapa fora cumprida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

53 – Às fls. 191/196, em **08.04.12**, a FAU encaminha à FAPEMIG prestação de contas final do termo de outorga 10/12 quanto ao projeto MOCK UP.

54 – Pois bem, a atenta verificação das notas de débito e prestações de contas autoriza a percepção de que o projeto **não** fora concluído ou satisfeito. As observações de Daniel Marins Carneiro são neste sentido:

“Que do projeto apresentado como proposta faltam quarenta por cento para término; posteriormente o declarante percebendo a situação de não conclusão do projeto procurou a FAPEMIG, sendo que a partir disso foi indicado a buscar informações junto à SECTES”, fls. 358/359.

55 – Reforça o claro inadimplemento ao entabulado a correspondência de fls. 398 enviada pela AXISAEROESPACIAL ao presidente da FAPEMIG e ao Secretário Nárcio Rodrigues:

“Devido às impossibilidades de enquadrar referido projeto como beneficiário das leis que regem a questão da inovação tecnológica no estado de Minas Gerais e no Brasil, informo que não nos é possível executar o projeto com o orçamento adotado.

Na elaboração do referido TCT, assim como no plano de trabalho, o orçamento para a execução do projeto foi estabelecido



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO**

**CIDADÃO**

considerando-se a redução expressiva de recursos a ser obtida por isenções fiscais que beneficiam projetos de cunho de inovação no país, o que na prática, nos foi apresentado recentemente como sendo impossível de ser adotada", fls. 398.

56 – O Prof. Marcelo Beletti demonstra a diferença entre o proposto e o concluído:

“Que o mock up existe, entretanto a prestação de contas técnica trata de pesquisa que vai muito além do mock up”, fls. 284.

57 - Aliás, vale dizer que os anexos fotográficos de fls. 413 e 414 pincelam exatamente o MOCK UP como resultado de tantos milhões gastos.

58 – Também das peças de informação são perceptíveis as contradições quanto às prestações de contas. Daniel Marins Carneiro assim se manifesta:

“Que com assinatura do termo de outorga os recursos foram diretamente depositados a favor da FUNDAÇÃO DE APOIO UNIVERSITÁRIO (FAU); que a partir deste momento o depoente recebeu orientações da FAU de como operar no sistema eletrônico daquela fundação; que a FAU exigiu a celebração de contrato de prestação de serviços pelo qual impunha como condições, as quais o declarante discordava, como por exemplo apenas apresentar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

nota fiscal como prestação de contas, nesta situação o projeto se tornava oneroso, pois deveria incidir impostos; ao declarante restava a noção de que deveria ser aplicada a lei de inovações (11.196/05), o que foi aceito pela FAU; que o declarante não assinou o contrato, sendo que a FAU convocando seu departamento jurídico orientou que a prestação de contas e as notas fiscais poderiam ser substituídas por notas de débito; que o declarante em posse do manual de prestação de contas da FAPEMIG percebia que os recibos poderiam ser utilizados para tal finalidade, entretanto a FAU exigia a nota de débito relacionada com as atividades desenvolvidas no projeto", fls. 358/359.

59 – Ou seja, o **projeto partia da inovação tecnológica** sem que as bases legislativas de referida seara **fossem adotadas**, tanto para **dispensa ou inexigibilidade de licitação** ou **carga tributária**. Não fosse isso, a corroborar o distanciamento de Daniel Marins Carneiro da perspectiva científica do projeto vale a prova, *por ele mesmo produzida*, de que necessitou de auxílio quanto à prestação de contas de ordem técnica:

“Que na prestação de contas técnicas houve auxílio do Professor Domingos, justificando por meios científicos a execução do projeto, servindo de suporte do coordenador (Prof. Alfredo), fls. 359.

60 – Quanto às notas de débito é de insistir que a base da respectiva utilização, especialmente no Termo de Outorga 50/10, era demonstrar o desenvolvimento dos projetos propostos. Eram expedidas pela AXIS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO**

**CIDADÃO**

AEROESPACIAL à FAU, que ao seu tempo, utilizava-as subsidiando as prestações de contas à FAPEMIG. No entanto, essa última rejeitou as contas, posto que desprovidas de documentos que representassem efetivamente as despesas havidas ao longo da contratação (fls. 521).

61 – É importante compreender que instada pela Universidade Federal de Uberlândia, (fls. 287), a FAPEMIG informou que realizou para a FAU os repasses de fls. 292/296, assim descritos:

21/03/2012	Ordem de pagamento bancária TEC 10/12.....	R\$ 1.550.000,00 (fls. 293) –
21/03/2012	Ordem de pagamento bancária TEC 10/12.....	R\$ 1.500.000,00 (fls. 294) –
292)	Subtotal relativo ao TEC 10/12 .....	R\$ 3.050.000,00 (fls.
(fls. 295)	Ordem de pagamento bancária TEC 50/10 .....	R\$ 1.500.000,00 – 10/09/2010
(fls. 296)	Ordem de pagamento bancária TEC 50/10 .....	R\$ 693.474,00 – 24/03/2011
	Subtotal relativo ao TEC 50/10 .....	R\$ 2.193.474, 00
	Total final .....	<b>R\$ 5.243.474,00</b>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO**

**CIDADÃO**

62 – Observe, no entanto, que somados o primeiro termo de outorga no valor de R\$ 2.193.474,00 (fls. 34), o respectivo aditamento no valor de R\$ 1.950.000,00 e o segundo termo de outorga no valor de R\$ 3.050.000,00, totalizam a importância de **R\$ 7.193.474,00 (sete milhões, cento e noventa e três mil e quatrocentos e setenta e quatro centavos)**.

63 – Há, por certo, a discrepância no valor de R\$ 1.950.000,00 firmados com os valores efetivamente repassados pela FAPEMIG à FAU. Referente a tal cifra, a auditoria da UFU conclui às fls. 313:

“Reiteramos a verificação apontada na análise da auditoria na constatação 2.2.1.1 deste relatório em que não foi apresentado pela FAPEMIG, documento de liberação de R\$ 1.950.000,00”.

64 – Remarque-se que sempre houve convênio de bolsas (doutorado, mestrado e iniciação científica) fomentados pela FAPEMIG – prestigiando e incentivando a ciência universitária no âmbito de Minas Gerais – juntamente à Universidade Federal de Uberlândia, através da Fundação de Apoio Universitário (FAU). Todavia, no ano de 2012 ocorreu o inusitado, já que a diretoria da FAPEMIG muito embora inicialmente dispusesse os recursos para as bolsas, posteriormente solicitou sua transferência ao projeto AXIS-TUPÃ. Novamente a auditoria informa, com informações a partir de seu Vice-Reitor:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO**

**CIDADÃO**

“A FAPEMIG havia depositado os recursos junto a FAU para custear bolsas, mas por determinação da presidência da FAPEMIG, segundo relato dos funcionários da FAU, os recursos foram transferidos para o projeto TEC 50/10 de maio de 2012. Consta do processo que embora a FAPEMIG tenha assinado um aditivo de R\$ 1.950.000,00 em maio de 2012 (TEC 50/10) ela não repassou os recursos à FAU”, fls. 323.

65 – E a mesma auditoria arremata:

“Consta em nossos demonstrativos que falta à FAPEMIG repassar o montante de R\$ 566.700,00 para integralizar o total do contrato de R\$ 1.950.000,00... Neste sentido solicito que nos envie a relação de pagamentos efetuados pela FAPEMIG referente aos contratos TEC 50/10 e TEC 10/12 totalizando R\$ 7.193.474,00”.

66 – Os depoimentos abaixo demonstram que a UFU sofreu prejuízos nesta maquinação sórdida:

“que foi procurado pelos alunos que indicavam atraso no pagamento das bolsas em geral (iniciação científica, mestrado, doutorado etc.); que por isso procurou a FAU, a qual manifestou que a FAPEMIG não havia repassado os recursos referentes às bolsas; que inicialmente o depoente procurou a direção da FAPEMIG, entretanto, estavam em férias coletivas; que considerando a ausência de informações notificou a comunidade acadêmica sobre a ausência de repasses pela FAPEMIG; que posteriormente recebeu uma ligação do presidente da FAPEMIG, na época, professor Mário Jorge Neto, com dizeres ásperos exigindo que o declarante publicamente retificasse a nota, porque a FAPEMIG havia realizado o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

repassa; que durante a conversa referido professor manifestou sobre eventual imbróglio referente ao projeto TUPÃ, que acreditava que poderia ter gerado esse impasse; que a verba na época atingia o valor de R\$ 1.950.000,00", **Marcelo Emílio Beletti, fls. 284.**

"que causou espanto o fato da FAPEMIG repassar verba no importe de R\$ 1.950.000,00 diretamente à FAU e para um projeto de 'convênio de bolsas' e posteriormente o valor ter sido utilizado pela FAU no projeto do avião; que esse tipo de comportamento nunca foi realizado no âmbito da UFU; é importante dizer que como referida verba foi repassada à FAU e esta fundação ter dado destino ao projeto da aeronave, deixando de fomentar projetos científicos acadêmicos para os quais havia sido contratualizados; por isso coube à UFU retirar de seu orçamento o valor aproximado de R\$ 600.000,00 para cobrir parte dos projetos científicos e acadêmicos; portanto, houve prejuízo à comunidade acadêmica", **Eduardo Nunes Guimarães, fls. 286.**

67 – Destarte, devendo partir da FAPEMIG à FAU dois recursos pactuados (convênios para bolsas e AERONAVE TUPÃ), cuidaram os atores envolvidos em apenas repassar única rubrica: originalmente destinada às bolsas universitárias com **finalidade desviada** ao projeto Tupã, vide quadro da auditoria, **fls. 307**. Por isso, a UFU retirou do próprio orçamento o valor de R\$ 600.000,00, de acordo com anota de empenho (fls. 290), para fazer frente a ausência do fomento à comunidade científica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

66 – E justamente sobre a coincidência de valores (os mesmos R\$ 1.950.000,00 para as duas rubricas) é de se apoiar na auditoria às fls. 309 que faz menção à missiva do então Secretário de Estado Nárcio Rodrigues ao Presidente da FAPEMIG:

“Face ao exposto, e como a completa falta de posicionamento e perspectiva por parte do Ministério pode levar a perder uma grande iniciativa que tem potencial de contribuir para o surgimento de uma vigorosa indústria aeronáutica em Minas Gerais, recorremos à V.Sa. para que a FAPEMIG aporte recursos adicionais no valor de **R\$ 1.950.000,00** no projeto citado, de tal forma a não permitir a completa paralisação de uma iniciativa que caminha, por todos os resultados já apresentados, para ser extremamente vitoriosa”, fls. 309.

67 - *Curiosamente*, deve ser advertido: a **FAU**, no relatório analítico geral de 01/01/2009 a 31/12/2015 (fls. 307), registrou que o valor de R\$ 1.950.000,00 foi *‘recebimento do repasse do convênio de bolsas de 2011 para cobrir despesas do projeto Tupã’*, com data de **14/07/2011**; já a missiva acima do então Secretário ao Presidente da FAPEMIG citando a mesma cifra é datada de **14/09/2011**; enquanto o aditivo TEC 50/10, *no mesmo valor*, tem por data **maio de 2012**.

68 – Não fossem todos esses fatos, o maior assombro decorre da postura final da FAPEMIG totalmente **incompatível** com os documentos, registros e depoimentos ao longo deste expediente, pois de início sempre enalteceu a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

justificou o fomento considerando a 'inovação' e 'singularidade' do projeto TUPÃ para ao final alegar inadimplemento da Universidade Federal de Uberlândia, especialmente porque não apresentou...

"Documentos que comprovem a realização de procedimento licitatório ou procedimento análogo ou mesmo documentação que acoberte a dispensa ou inexigibilidade do procedimento, conforme previsto na Lei n. 8.666/93, arts. 24 e 25".

69 – À calva a conclusão de que:

- Nenhum dos termos de outorga alcançou o cumprimento do projeto: não há aeronave, não há polo aeronáutico e o *mock up* não foi concluído na forma devida;
- Os valores repassados pela FAPEMIG à FAU no que respeita exclusivamente os interesses da AXISAEROESPACIAL são na ordem de R\$ 5.243.474,00 (cinco milhões, duzentos e quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais) e não R\$ 7.193.474,00 (sete milhões, cento e noventa e três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais);
- A rubrica de R\$ 1.950.000,00 (um milhão, novecentos e cinquenta mil) foi anotada pela FAU como relativa ao repasse da FAPEMIG para convênio de 'bolsas científicas', entretanto utilizada para cobrir despesas do TEC 50/10, antes mesmo do aditivo assinado;
- O valor repassado pela FAU à AXISAEROESPACIAL para as despesas, conforme notas de débito somadas, é de R\$ 3.946.165,70 (três milhões, novecentos e quarenta e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta centavos), portanto uma diferença de **R\$**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

1.297.308,30 (um milhão, duzentos e noventa e sete mil, trezentos e oito reais e trinta centavos) dos valores depositados pela FAPEMIG à FAU;

- O valor do prejuízo à UFU é no equivalente a R\$ 600.000,00, considerando empenho para cobrir a ausência de bolsas científicas que deveriam ser repassadas pela FAPEMIG;
- Nenhum dos termos de outorga e atos foram precedidos de regular processo licitatório com concorrência, dispensa ou inexigibilidade, ensejando danos à coletividade universitária e aos cofres mineiros numa relação contratual que apenas findou-se em outubro de 2016, com a notificação da FAPEMIG insurgindo-se contra o 'inadimplemento' da UFU.

## II – DO DIREITO

70 – A deduzir tais fatos com o ordenamento jurídico percebe-se inicialmente o desprezo às determinações **cogentes** do regime jurídico próprias da administração pública na realização de contratações, convênios, fomento e mesmo inovação, bem como prestação de contas e desvio de finalidades. Destarte, novamente caminha-se em etapas.

### II.1 – DO DIREITO: INOVAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO ACIMA DE PERCENTUAL AUTORIZADO. PREJUÍZO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

71 - A Constituição Federal torna cogente no âmbito do art. 37 a licitação:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO**

**CIDADÃO**

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

72 – De outro lado, também é possível perceber que a Constituição Federal estimula a ciência, tecnologia e inovação, contudo traça pressupostos e requisitos para tal mister. É de observar:

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO**

**CIDADÃO**

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

**Parágrafo único.** O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicas e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

73 – Calha mencionar que o art. 218 e seus parágrafos primeiro, terceiro e sexto, bem como o parágrafo único do art. 219 e o art. 219-A foram incluídos na Constituição Federal pela **Emenda Constitucional nº 85, de 2015**, ou seja, **bem após** a 'entabulação' investigada neste expediente ser iniciada (2010).

74 – Entretanto, mesmo que se utilizem os dispositivos constitucionais atuais está-se ante a contratos administrativos (mediante outorgas e fomento) que **fogem** às condições de inovação e tecnologia, isto porque a intensidade de '*direcionamento*' dos recursos públicos é clara, tanto que a AXIS tornou pessoa jurídica apenas um ano **antes** da contratação considerando orientação da agência de fomento. Portanto, não se vê as qualidades de criação, inovação e invenção.

75 – A Constituição Federal não é um '**cheque em branco**', onde a anotação de determinada política pública dirigida vá isentar os beneficiários de recursos públicos de obrigações, responsabilidades e exames prévios de qualidade técnica para gastança geral, sem alcançar a efetividade do resultado da inovação tecnológica proposta.

76 – A **leitura dos dispositivos constitucionais que tratam da inovação (CF, art. 218, 219 e 219-A) deve ser realizada à luz do art. 37, caput do mesmo diploma fundamental,** especialmente quanto ao **princípio da**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

impessoalidade, isto porque mesmo que se possa (e se deva) investir em inovação e tecnologia é dever que se impõe buscar o fomento adequado, sem desperdício dos tributos arrecadados do contribuinte e sem contrafação dos princípios éticos que molduram a ação estatal.

77 – A marcha evolutiva da legislação no tratamento à inovação, tem início pela Lei federal nº 10.973/04 que dispôs sobre os incentivos à pesquisa científica e tecnológica em ambiente produtivo. Referida lei, especialmente no art. 2º, permitiu a interação entre agências de fomento (como é a FAPEMIG) e fundações de apoio (como é a FAU) para estimular à criação como forma de surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental.

78 – Em **julho de 2.010** foi editada a Medida Provisória nº 495, mais tarde convalidada na Lei Federal 12.349/2010, que inseriu no art. 24 da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/90), a seguinte hipótese normativa de dispensa:

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes.

79 – Também o Decreto nº 5.563, de **11 de outubro de 2.005**, que regulamenta a Lei de Inovações (nº 10.973/2004) possibilitou a dispensa de licitação, entretanto estabeleceu como **critério** para a contratação a **qualificação técnica** do contratado. *Verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

Art. 7º. É dispensável, nos termos do [art. 24, inciso XXV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), a realização de licitação em contratação realizada por ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

§ 6º. Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado e for dispensada a licitação, a contratação prevista no *caput* poderá ser firmada diretamente, sem necessidade de publicação de edital, para fins de exploração de criação que dela seja objeto, exigida a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do contratado, bem como a sua qualificação técnica e econômico-financeira.

80 – Idêntico Decreto (5.563, de 11 de outubro de 2.005) também possibilitou a contratação de empresas pela Administração Pública para projetos de inovação, desde que com **reconhecida capacitação tecnológica e sem fins lucrativos**.

Art. 21. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

81 – É certo que já militava a favor das 'fundações de apoio' desde a edição da lei de regência destas entidades (Lei nº 8.958/94) hipótese de dispensa de licitação nas contratações com as instituições federais de ensino superior cujo objeto estivesse relacionado à pesquisa científica e tecnológica e projetos de ensino e extensão. Posteriormente, a Lei Federal nº 12.883, em **24 de setembro de 2013**, além de ratificar a dispensa de licitação (art. 1º), ainda acresceu '*curioso*' dispositivo que torna inaplicável da lei de licitações para entabulações com dinheiro público junto à iniciativa privada nos casos de projetos científicos e de inovação. São esses os dispositivos:

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a [Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do [inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

Art. 1º-B. As organizações sociais e entidades privadas poderão realizar convênios e contratos, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às IFES e às demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

projetos mencionados no caput do art. 1º, com a anuência expressa das instituições apoiadas.

Parágrafo único. A celebração de convênios entre a IFES ou demais ICTs apoiadas, fundação de apoio, entidades privadas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, e organizações sociais, para finalidades de pesquisa, desenvolvimento, estímulo e fomento à inovação, será realizada mediante critérios de habilitação das empresas, regulamentados em ato do Poder Executivo federal, não se aplicando nesses casos a legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública para a identificação e escolha das empresas convenientes.

82 – Contudo, essa última legislação (Lei nº 12.863/13) – insista-se posterior ao início das tratativas narradas – faz remissão a regulamento (*in casu*, Decreto nº 8.240/14) que estabelece **novos critérios** que substituem a dispensa de licitação, a saber:

Art. 3º. Os convênios ECTI poderão ter como partícipes as IFES, demais ICT, fundações de apoio, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, e organizações sociais com contrato de gestão firmado com União.

Parágrafo único. Os convênios referidos no **caput** poderão ter tantos partícipes quanto forem necessários para a realização do projeto, sendo, indispensável, a participação de, no mínimo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

I - fundação de apoio;

II - IFES ou demais ICT apoiada; e

III - partícipe de natureza diferente das anteriores.

Art. 6º. Quando firmado com **empresas** interessadas em financiar ou **executar** projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e **estímulo à inovação**, os convênios ECTI serão celebrados por meio dos **critérios de habilitação** regulamentados neste Decreto.

Art. 9º. Os projetos a serem desenvolvidos no âmbito dos convênios ECTI deverão conter plano de trabalho negociado entre seus partícipes.

§ 1º. Os projetos referidos no **caput** deverão ser **obrigatoriamente aprovados pelos órgãos colegiados acadêmicos competentes da instituição apoiada**, segundo as **mesmas regras e critérios aplicáveis aos projetos institucionais da instituição** e os seus planos de trabalho deverão, no mínimo, conter:

I - objeto, prazo de execução limitado no tempo, resultados esperados, metas e seus indicadores;

II - recursos envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes, nos termos do [art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994](#);

III - participantes vinculados à instituição apoiada e autorizados a participar do projeto, na forma das normas próprias da referida



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO**

**CIDADÃO**

instituição, identificados por seus registros funcionais, na hipótese de docentes ou servidores técnico-administrativo, sendo informados os valores das bolsas a serem concedidas; e

IV - pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, devidamente identificados pelos números de CPF ou CNPJ, conforme o caso.

83 – Enfim, no caso em questão há duas circunstâncias temporais de relevo:

*i)* No período anterior à reforma na Lei federal nº 8.958/94 pela Lei federal nº 12.863/13 a licitação era **dispensável** para as tratativas e contratações referentes ao estímulo à inovação entre agências de fomento, fundações de apoio e empresas privadas, desde que essas últimas fossem caracterizadas pela **capacitação tecnológica** nos termos do Decreto 5.563/05, art. 7º, § 6º) e **sem fins lucrativos**;

*ii)* Após as edições da Lei nº 12.863/13 e Decreto 8.240/14, não se aplicando mais a lei de licitações, às entabulações são exigidas a aprovação prévia dos órgãos colegiados universitários levando-se em consideração os mesmos critérios (metodologia) das instituições de ensino, independente da finalidade lucrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

84 – Ora, nenhuma das condições impostas temporalmente foram cumpridas!

85 - Na hipótese pioneira, quando da celebração dos termos de outorga a Lei federal nº 8.666/93 era aplicável e mesmo que a dispensa fosse permitida deveria haver processo administrativo prévio, com ampla publicidade, motivando a liberação da concorrência, indicando a qualidade técnica da AXIS e a inexistência de fins lucrativos. É o que se vê do art. 26 da Lei federal 8.666/93, *verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

86 – A doutrina explica que:

“Tal como afirmado várias vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um procedimento licitatório. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. Ausência de licitação não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como a verificação da necessidade e conveniência da contratação, a disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação [...] A contratação direta pressupõe o cumprimento dos requisitos dos arts. 7º, 14 ou 17. Mas, além disso, a Administração tem de justificar não apenas a presença dos pressupostos da ausência de licitação. Deve indicar, ademais, o fundamento da escolha de um determinado contratante e de uma específica proposta”, MARÇAL JUSTEN FILHO (in Comentários à [Lei de Licitações](#) e Contratos Administrativos, 14ª edição São Paulo: Dialética, 2010, p. 387.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

87 – Também:

“Antes do exame das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade, é importante lembrar que a Lei de Licitações exige que o administrador sempre justifique a contratação sem licitação. Essa obrigação de motivar qualquer contratação direta está prevista no art. 26”, **Lucas Rocha Furtado**, (in *Curso de Direito Administrativo*, 5ª ed., 2016, p. 365).

88 - Advirta-se, que a legislação referente à **licitação é cogente**, não podendo ser desrespeitada e é exigente de motivações legítimas e públicas no âmbito da *processualidade administrativa*. Neste sentido a Lei federal 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO**

**CIDADÃO**

estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

89 – Esta mesma observação foi feita no relatório final da FAPEMIG (fls. 531) reconhecendo a ausência de expediente liberatório da licitação. Todavia, dela também partiu o **estratagema de artifício e ardil em face do processo de dispensabilidade da concorrência**, já que as tratativas iniciais somente existiram graças à aproximação e direcionamento realizado por políticos conjuntamente à respectiva diretoria.

90 - Na hipótese derradeira, de não aplicação da Lei de Licitações ante a Lei nº 12.863/13) e respectiva regulamentação pelo Decreto nº 8.240/14 também a entabulação não encontrava guarida já que não houve aprovação prévia do projeto pelos colegiados universitários. Aliás, vale lembrar que nem mesmo as assinaturas dos professores da Faculdade de Engenharia da Universidade Federal de Uberlândia foram obtidas corretamente, como demonstrado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

91 – Não há dúvidas da prática de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92 quanto aos dois termos de outorga (TEC 50/10 e TEC 10/12):

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

92 – Corrobora o mesmo entendimento a jurisprudência:

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE. AGENTES



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

PÚBLICOS E PARTICULAR ENVOLVIDOS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DE PROCESSO DE DISPENSA OU DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL. ATO ÍMPROBO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO DA LEGALIDADE DAS REGRAS DE CONTRATAÇÃO QUE ATENTOU CONTRA OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA [LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA](#) QUE BUSCA COIBIR A CONDUTA IMORAL E DESONESTA POR PARTE DO AGENTE PÚBLICO E PARTICULAR. DESRESPEITO AOS MAIS COMEZINHOS PRINCÍPIOS DA CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS PARA A CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJPR - 4º C. Cível - AC - 1152827-7 - Realeza - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - - J. 23.09.2014)

93 – O TJMG ao seu tempo:

“IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS - DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FULCRO NO ART. [24, II](#), DA [LEI DE LICITAÇÕES](#) E CONTRATOS - AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DE QUALQUER FORMALIZAÇÃO RELATIVA À CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS - INVIABILIZAÇÃO DO CONTROLE DA LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS - PRINCÍPIO REPUBLICANO - DEVER DE PRESTAR CONTAS - MATRIZ CONSTITUCIONAL - DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA - DANO AO ERÁRIO IN RE IPSA - PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO PARA A TIPIFICAÇÃO NO ART. [10, VIII](#), DA [LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA](#) - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO - LEGALIDADE E ISONOMIA - DIRECIONAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS - ACUSAÇÃO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO**

**CIDADÃO**

NÃO RESPALDADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO - DOSIMETRIA DAS PENAS - PARÂMETROS - PREJUÍZO AO ERÁRIO E PROVEITO PATRIMONIAL - PROPORCIONALIDADE - APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO - PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SEGUNDA E TERCEIRA APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Configura ato de improbidade administrativa que importa em prejuízo ao Erário e violação aos princípios da administração pública, a dispensa indevida de procedimento licitatório.

2. A ausência de instauração de procedimento administrativo para a contratação direta de prestação de serviços inviabiliza qualquer análise acerca da legalidade e legitimidade da avença.

3. Não se coaduna com o princípio da interpretação, conforme a [constituição](#), a exegese segundo a qual o art. [26](#) da [Lei de Licitações](#) e Contratos teria afastado, por completo, a exigência de instauração de procedimento administrativo para a dispensa de licitação com fulcro no art. [24, I e II](#) da LLC. A correta exegese do dispositivo em comento é no sentido de que, para os casos de dispensa de licitação com fulcro no art. [24, I e II](#), LLC, os diversos requisitos insculpidos no art. [26](#) da LLC foram flexibilizados pelo legislador ordinário, e não suprimidos em sua integralidade.

4. O Direito Administrativo contemporâneo é marcado pela processualização das atividades administrativas, no intuito de conferir legitimidade, garantia e eficiência à atuação administrativa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO**

**CIDADÃO**

5. O princípio republicano manifesta-se na práxis administrativa por meio do dever de prestar contas e pelo regime jurídico do controle da Administração Pública.

6. De acordo com a jurisprudência do STJ, a dispensa do procedimento licitatório configura hipótese de dano *in re ipsa*, eis que o prejuízo é inerente à conduta do agente ímprobo.

7. A configuração do ato de improbidade administrativa não prescinde da existência de prova robusta acerca da materialidade do ato. Diante da insuficiência de elementos idôneos para lastrear a imputação de direcionamento de procedimentos licitatórios, é de rigor a improcedência deste pedido condenatório.

8. Além de seu inegável caráter punitivo, a proibição de contratar com a Administração Pública e à restrição de recebimento de benefícios por parte do Poder Público tem por objetivo assegurar a lisura das contratações públicas, impedindo que contratem com a administração pública pessoas que não demonstraram probidade no trato com a coisa pública. A aplicação de tal penalidade deve guardar correlação com a natureza do ato ímprobo, bem ainda da observância do princípio da proporcionalidade.

9. Primeiro apelo parcialmente provido.

10. Segunda e terceira apelações não providas", **AC 10694110018330001 MG**

94 – O STJ ainda:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

ADMINISTRATIVO. CONTRATO VERBAL. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA IMPROCEDENTE. BOA-FÉ AFASTADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. [60, PARÁGRAFO ÚNICO](#), DA [LEI DE LICITAÇÕES](#).

I - Consta do acórdão recorrido inexistir boa-fé na atitude da empresa agravante, de contratar com o serviço público sem licitação e por meio de contrato verbal. Eis o trecho nele transcrito: "(...) não há elementos que autorizem o conhecimento da boa-fé da Autora, uma vez que estava ciente de que as contratações deveriam ser precedidas de licitação, pelo que se deduz da prova testemunhal, ou pelo menos de justificativa prévia e escrita de dispensa ou possibilidade de licitação, em face do disposto no art. [26](#) da [Lei de Licitações](#)". (fls. 506).

II - Assim sendo, na esteira da jurisprudência desta colenda Corte, ante a única interpretação possível do disposto no artigo [60, parágrafo único](#), da [Lei de Licitações](#), "é nulo o contrato administrativo verbal" e, ainda que assim não fosse, é nulo "pois vai de encontro às regras e princípios constitucionais, notadamente a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade, além de macular a finalidade da licitação, deixando de concretizar, em última análise, o interesse público". A propósito, confira-se, dentre outros: REsp 545471/PR, Primeira Turma, DJ de 19.09.2005.

III - Outrossim, é de se relevar não ser cognoscível o recurso especial, relativamente à matéria confida no art. [59, parágrafo único](#), da Lei n. [8666/93](#), haja vista não ter sido objeto de julgamento pelo acórdão a quo, inexistindo, portanto, o prequestionamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

IV - Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 915697 PR  
2007/0003665-3

95 – O TJSP:

“Improbidade administrativa. Dispensa de licitação. Ausência da justificativa exigida pelo art. [26](#) da [Lei de Licitações](#). Agente público que assina documentos autorizando as contratações e declarando-se ciente da [Lei de Licitações](#). Infração caracterizada. Sentença de procedência. Recurso improvido. APL 00017604120148260180 SP 0001760-41.2014.8.26.0180

96 – A demonstração de **dolo** (*relação entre a potencialidade prévia cognoscitiva do dever de licitar e do dever de agir impessoalmente e os respectivos descumprimentos a tais deveres*) é constante e está escancarada em todos os agentes públicos envolvidos. Basta perceber:

*ij)* A FAPEMIG, além de direcionar o empresário na condução do ‘projeto’ considerando o apadrinhamento de políticos, sabia da necessidade de expediente motivacional de dispensa de licitação, tanto que negou a prestação de contas;

*ii)* Os próceres da UFU e da FAU eram agentes públicos que compreendiam os deveres lhes tocados pela legislação brasileira, inclusive com assessoria jurídica custeada pelos cofres públicos para agirem somente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

nos termos da lei, entretanto sequer justificaram a necessidade de aceitação deste 'projeto' nos moldes propostos, aderindo à execução e gestão de interesse de iniciativa privada por parte de empresário que sequer conseguia apresentar '**prestações de contas**' de ordem técnica;

iii) O gestor da FAU **descurou-se** claramente tanto do Estatuto fundacional como da própria legislação de regência (Lei federal nº 8.958/94) que no art. 2º dispõe expressamente sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;

iv) Nos dois termos de outorga, não houve justificação da dispensa, muito embora no primeiro (TEC – 50/10) a modalidade utilizada tenha sido a 'chamada universal' e no segundo (TEC – 10/12) a modalidade haja transmutado para 'chamada especial': portanto, **em duas vezes incorreram os agentes envolvidos na liberação irregular de licitação**;

v) As ponderações de Daniel Marins Carneiro (fls. 69/71) quanto às **incompatibilidades** no desenvolvimento do projeto – pois não lhe eram deferidos os benefícios tributários inerentes à **inovação** (11.196/05) - muito embora fosse esse o motivo da dispensa da licitação;

vi) Também nas palavras de Daniel Marins Carneiro reside a demonstração de intenso conhecimento da necessidade de concorrência, tanto que faz menção a **documento** de 'dispensa de licitação':



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

“Surge uma dúvida conceitual aqui, pois até hoje não ficou claro para nós qual o mecanismo pelo qual recebemos os recursos. Essa dúvida pode ser a ‘mãe’ de quase todas as demais dúvidas e por isso é extremamente importante que tenhamos isso bem definido: A AXIS é contratada da FAU ou não? Se não, qual é o nosso papel nesse processo? Eu me lembro que houve um contrato que não foi assinado na época devido a umas restrições que julgamos serem incompatíveis com o projeto, que nos restringia em algum fator, que não acabou acontecendo. Então, ficamos sem contrato, mas tendo em mente que a AXIS era empresa contratada. Inclusive, tivemos que apresentar à FAU um documento de ‘dispensa de licitação’, o que corrobora com a ideia que tínhamos uma relação de empresa contratada da FAU para executar um serviço [...] Vi que no documento enviado à FAPEMIG ele faz menção a lei 8666. Não sou especialista nisso, mas uma vez que apresentamos documentos que comprovam a dispensa de licitação, não estaríamos automaticamente desobrigados a cumprir esta lei?”, fls. 70.

96 – Os atos demonstram inequivocamente que os envolvidos sabiam da necessidade de processo de dispensa de licitação tanto que *‘ironicamente’* coube à AXIS (e não à administração pública!) **a declaração de ausência da necessidade de concorrência**. Registre-se, porém, que o processo de dispensa nunca foi apresentado e sequer publicado.

97 – Não fosse isso, o aditivo do TEC 50-10 (fls. 47) fixado em **R\$ 1.950.000,00 (um milhão, novecentos e cinquenta mil reais)** é indicativo de outra séria irregularidade: extrapolação do equivalente a vinte e cinco por cento (25%)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO**

**CIDADÃO**

definido pela legislação de regência no que refere à **prorrogação** do contrato original. A propósito a Lei federal 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior".

98 – Destarte, o limite máximo à prorrogação cingia-se a R\$ 548.368,50 (quinhentos e quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) levando-se em consideração que o valor do TEC 50/10 era expresso em **R\$ 2.193.474,00 (dois milhões, cento e noventa e três mil, quatrocentos e setenta e quatro centavos)**. Importância tão vultosa, por si só, era condição exigente para que nova concorrência fosse adotada, sob pena de hipóteses de prorrogações ilimitadas no âmbito da administração pública.

99 – Neste sentido a magistral decisão do TRF-2ª Região:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

ADMINISTRATIVO – IMPROBIDADE – PREJUÍZO PARA O ERÁRIO – MULTA – CONSTITUCIONALIDADE. 1 - A hipótese de inexigibilidade de licitação apenas aflorou em razão do fracionamento do objeto do aditamento contratual, no tocante às tarefas a serem realizadas, isolando-se o treinamento de pessoal (art. 13, VI c/c art. 25, II, da Lei nº 8.666/93); o que evidencia o intuito de burlar o limite constante dos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei de Licitações, bem assim o comportamento ímprobo dos administradores. 2 – Prescinde-se da comprovação de enriquecimento ilícito ou prejuízo para o erário, posto que se cuida de malferimento a princípio da Administração, estando a imputação capitulada no art. 11 da Lei nº 8.429/92. 3 - O disposto no art. 12 da Lei nº 8.429/92 se coaduna com a ordem constitucional vigente, mais precisamente com o art. 37, § 4º, da atual Constituição Federal, sendo cabível a aplicação de sanções outras que não as previstas no referido dispositivo constitucional. (STJ-REsp nº 440178/SP, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.08.2004). 4 – Apelações desprovidas. **AC 200051010177782.**

100 - Manifesta-se que as hipóteses de improbidade administrativa perfeitamente configuradas no presente caso (frustração de processo licitatório, incorporação a favor de empresário de recursos públicos e liberação irregular de verba pública) **independem de demonstração da lesão**, posto que se trata de dano *in re ipsa*, já derivado do descumprimento da norma jurídica. Vale indicar os entendimentos dos Tribunais:

“Ação civil pública – Improbidade administrativa – Contratação de escritório de advocacia por notória especialização com dispensa de procedimento licitatório. 1. Prefeitura que contrata sem licitação escritório de advocacia sob argumento de notória especialização para consultoria jurídica e defesa judicial de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

futuras e eventuais ações pratica ato de improbidade administrativa, pois não justifica a necessidade de prestação de serviços jurídicos por advogados escolhidos fora do quadro próprio da administração. 2. Evidente o prejuízo suportado pela Municipalidade que mantém, durante anos seguidos, exclusividade na contratação de escritório de advocacia, a pretexto de notória especialização, sem permitir que outros grupos oferecessem condições mais vantajosas ao erário. 3. Improbidade administrativa de Prefeitura que, em lugar de prover os quadros próprios de profissionais do direito que se tornariam especialistas em questões rotineiras, prefere contratar sem licitação escritório para desincumbir-se de futuras e eventuais ações, que em nada oferecem especificidade ensejadora de dispensa licitatória" (TJSP, El 593 411 5/9-02, rel. Des. Renato Nalini).

"Ação civil pública – Improbidade administrativa – Criação de empresa fictícia para fraudar licitações e contratar com Município – Aplicação das sanções – Cumulatividade – Observância do caso concreto – Princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da adequação. 1. Praticam improbidade administrativa os agentes públicos e terceiros que, por ação ou omissão, descumprem os comportamentos pretendidos pelos diversos princípios constitucionais da Administração Pública. 2. Evidencia improbidade administrativa a constituição de empresa fictícia, por terceiro, com a participação e conivência de servidores públicos, para fraudar licitações e contratar com Município, em detrimento do patrimônio deste e dos deveres de observância da legalidade, moralidade, honestidade, impessoalidade e lealdade. 3. O art. 12 da Lei 8.429/92, por força da regra do seu parágrafo único, não determina a aplicação cumulativa das sanções que especifica, devendo ser observado o caso concreto, em obséquio da proporcionalidade, adequação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO**

**CIDADÃO**

e razoabilidade na interpretação da norma. 4. Nega-se provimento aos recursos" (TJMG, Ap. Cív. 1.0382.03.033266-4/001, rel. Des. Almeida Melo)

“A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta a igualdade – art. 5.º –, bem assim o preceito veiculado pelo art. 175 da Constituição do Brasil. (...) Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO**

**CIDADÃO**

juízo de julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível" (STF, ADIn 2.716, rel. Min. Eros Grau).

"APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO – Aquisição de frutas, verduras e legumes, com fracionamento indevido de objeto, indevida dispensa de licitação e direcionamento de contratação, pelo Município de Lupércio no ano de 2008, no valor total de R\$ 50.225,34 – Reconhecimento de prática do ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 37, XXI, da CF e arts. 11, 12, inc. III, da Lei nº 8.429/92 –Indevida dispensa de licitação comprovada nos autos – Farta prova documental e oral – Repasses julgados irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado – Inexistência de procedimento de dispensa e das possíveis motivações do ato, com as justificativas para as compras diretas, requisitos imprescindíveis para o controle da legalidade e da observância dos limites da discricionariedade, o que, por si só, já caracterizaria ato ilícito – Peculiaridades do caso concreto que caracterizam o indevido fracionamento do objeto da licitação e consequente fraude ao procedimento licitatório: natureza dos bens comprados, ausência de situação excepcional a justificar a limitação do montante de cada uma das contratações, contratação com um só fornecedor e proximidade temporal das compras – Atos ímprobos e culpa grave comprovados – Dano presumido, ante a impossibilidade de apresentação pelos particulares de outras propostas economicamente mais viáveis ao Município – Sentença de procedência reformada, em pequena parte, tão somente para adequação das sanções à graduação prevista no inc. III, do art. 12, da LIA – Recurso parcialmente provido. TJSP – APL 30008928020138260201



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO**

**CIDADÃO**

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

101 – Entretanto, há perfeitamente claro e comprovado **prejuízo** no pórtico de R\$ 1.297.308,30 (um milhão, duzentos e noventa e sete mil, trezentos e oito reais e trinta centavos) derivado da **diferença** entre os repasses realizados pela FAPEMIG à FAU (R\$ 5.243.474,00 - cinco milhões, duzentos e quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais) e desta para a AXISAEROESPACIAL (R\$ 3.946.165,70 - três milhões, novecentos e quarenta e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta centavos). A auditoria da UFU indicou que essa discrepância que não fora justificada.

## II.2 – DO DIREITO: DESVIO DE FINALIDADE E TANGIBILIDADE DE ORÇAMENTO FEDERAL DA COMUNIDADE UNIVERSITÁRIA. DANO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

102 – A Lei federal nº 8.958/94 ao definir a atuação das fundações de apoio dispõe no § 2º do art. 1º-B:

§ 2º. As fundações de apoio não poderão:

III - utilizar recursos em finalidade diversa da prevista nos projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO**

**CIDADÃO**

103 – Igualmente a Lei de ação popular (Lei federal nº 4.717/65) define desvio de finalidade do seguinte modo:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

e) desvio de finalidade.

**Parágrafo único.** Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

104 – Ora, na apuração desenvolvida no presente expediente ficou claro que parte dos recursos destinados da FAPEMIG à FAU no que respeita ao fomento de bolsas de iniciação mestrados e doutorados foram, por determinação da presidência desta última, realinhados para o projeto Tupã, o que obrigou a Universidade Federal de Uberlândia desfalcar do seu orçamento rubrica no valor de R\$ 600.000,00, (seiscentos mil reais) para acudir a comunidade científica, conforme solicitação da FAU às fls. 31.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO**

**CIDADÃO**

105 – Os recursos destinados às bolsas assim como os recursos destinados ao ‘projeto Tupã’ têm origens orçamentárias diversas **não podendo o fomento de um ser utilizado para cobrir o outro, até porque os objetivos são diversos.** Mesmo que a Universidade Federal de Uberlândia tenha como objetivo desenvolver e estimular o conhecimento (e neste sentido toda sociedade é beneficiada), a prioridade é o desenvolvimento de cursos conforme determinação legal. A LDB (lei federal nº 9.394/96) é taxativa ao dispor:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO**

**CIDADÃO**

106 – Não há dúvidas que o desvio da finalidade dos recursos para bolsas destinados à satisfação da comunidade acadêmica trouxe **danos** à UFU, fundação pública componente da administração indireta da União, isto porque foi obrigada a tisonar seu orçamento em detrimento de verba costumeira remetida pela FAPEMIG para **dar conta de projeto de quem sequer era cientista na instituição.**

107 – No presente caso também incorre em improbidade administrativa os agentes públicos envolvidos, porquanto há manejo orçamentário e financeiro de verba pública sem o cumprimento das normas e regulamentos, desviando a finalidade dos recursos públicos e mitigando parte do orçamento da Universidade Federal de Uberlândia. Neste sentido, aplicáveis os art. 10 (caput) e inciso VI, bem como art. 11, inciso I da Lei federal nº 8.429/92, *verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO**

**CIDADÃO**

omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência

108 – Apesar de não haver o depósito do montante constante do aditivo do TEC 50/10 pela FAPEMIG à FAU, pode-se dizer que comprovado, efetivamente, restou o dano de **R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)** à UFU. De todo modo, mesmo que fosse reposta posteriormente a verba pela FAPEMIG ainda o dano subsistiria porque desviado da finalidade pertinente. Neste sentido...

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DESVIO DE VERBAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DE DOLO. DESNECESSÁRIO NA CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO [21, I](#), DA LEI Nº [8.429/92](#).

1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Ministério Público Federal (fls. 835/839) contra Sentença (fls. 824/831) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis - Rio de Janeiro, a qual julgou improcedente o pedido autoral.

2. Sustenta o Apelado, em sede de Contrarrazões, que não restou comprovado o prejuízo ao erário, bem como o dolo de lesar a Administração Pública. Assim, não seria possível cogitar-se de improbidade administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

3. A caracterização da conduta ímproba, no presente caso, dá-se pelo desvio de verba em si, independentemente de posterior ressarcimento ao erário. Se houve desvio de recursos e, depois de detectado pela auditoria, o mesmo foi corrigido e repostado, ainda assim não é afastada a improbidade.

4. A própria Lei nº [8.429/92](#), em seu artigo [21, I](#), prevê que a caracterização da improbidade dispensa, como requisito, a efetiva ocorrência de dano ao erário, verbis: "Art. [21](#). A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: I – da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público"

5. Tão desnecessária quanto a constatação de prejuízo ao erário é a caracterização de dolo por parte da conduta do Administrador. Conforme entendimento jurisprudencial do E. STJ desnecessário analisar o elemento subjetivo para o enquadramento do ato como improbidade administrativa. A discussão apenas ganha terreno para habilitar a sanção aplicável.

6. Do exposto, dou provimento ao Recurso de Apelação do Ministério Público Federal para reformar a sentença a quo, a fim de condenar o Réu também nas penas do art. [12, II](#), da Lei nº [8.429/92](#).  
**AC 199851067052382 AC - APELAÇÃO CIVEL – 387980 TRF2.**

109 - Igualmente presente o **dolo**, porquanto há nexo de cognoscibilidade com a ilicitude dos atos praticados: a auditoria, às fls. 307, é indubitosa no sentido de clarificar que o **mesmo valor** que seria a base econômica do futuro aditivo TEC 50/10 estava destinado ao convênio de bolsas em 2011.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO**

**CIDADÃO**

110 – Operou-se, pois, sério dano à comunidade acadêmica em detrimento a interesses particulares.

### **II. 3 - DO DIREITO: IMPESSOALIDADE, IMPROBIDADE E NULIDADE DAS ENTABULAÇÕES**

111 - Como visto o 'projeto' de Daniel Marins Carneiro decorreu não do interesse público, senão de interesse particular contando com apoio de políticos, como o Prefeito de Tupaciguara Alexandre Berquó, do Deputado Estadual José Maia e Deputado Nárcio Rodrigues. As declarações do próprio então presidente da FAPEMIG, fls. 529, dão conta do apoio reiterado de referidos agentes políticos a Daniel, o que deveria ser incomum especialmente levando-se em consideração a participação da Universidade Federal de Uberlândia.

112 - Desde a base inicial, portanto, concorrência, impessoalidade e lisura não haveria de existir, pois antes mesmo de qualquer ato ou processo administrativo estava decidido que Daniel seria contemplado com verbas da FAPEMIG, cabendo-lhe tão somente constituir pessoa jurídica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

113 – Aliás, é de afirmar que **não fosse os olhos atentos do MPF**, conforme recomendação de fls. 19/20, **verba de vulto bem maior seria destinada à AXIS** mediante emenda parlamentar de inclusão orçamentária (fls. 15/17) abrindo ainda mais buracos nos cofres públicos, sem que sequer referida pessoa jurídica de direito privado fosse aprovada em exame licitatório escoreito.

114 – Neste sentido, não há dúvidas de que os indigitados agentes políticos além de contribuem de qualquer forma para os danos sofridos pela Universidade Federal de Uberlandia, assim como prejuízos à FAPEMIG, ainda agiram em clara pessoalidade e favoritismo a Daniel Marins Carneiro, incorrendo na improbidade de que trata o art. 11 da Lei 8.429/92, *verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições

115 – Sob tais circunstâncias, a considerar o ferimento à ordem pública e a ausência de seriedade no trato da coisa pública é dever



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

que se impõe postular judicialmente ainda a declaração de **nulidade dos termos de outorga e aditivo**, já que houve ferimento do princípio da impessoalidade, do princípio da licitação e improbidade administrativa.

116 – Sendo nulo o processo de licitação, pois sequer houve dispensa escoreita de concorrência, nulos são os contratos. A Lei federal 8.666/93 determina:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º. A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

117 - Igualmente a Lei federal nº 4.717/65:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO**

**CIDADÃO**

Art. 4º São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º.

III - A empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando:

- a) o respectivo contrato houver sido celebrado sem prévia concorrência pública ou administrativa, sem que essa condição seja estabelecida em lei, regulamento ou norma geral;
- b) no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições, que comprometam o seu caráter competitivo;
- c) a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição.

118 – Por fim, não se há falar em prescrição quanto às responsabilidades dos agentes públicos e políticos, eis que o aditivo do TEC 50/10 é de **maio de 2012** enquanto o TEC 10/12 é de **12 de março de 2012**, sendo que toda operação findou somente com reprovação das contas apresentadas pela FAU à FAPEMIG em data de **05.10.2016**. Ademais, os danos ao erário são imprescritíveis (CF, art. 37, § 5º).

119 - Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

“ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE. CONTRATO. NULIDADE APÓS EXAME FÁTICO. REVISÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento de danos causados ao Erário por atos de improbidade administrativa.

2. A Corte *a quo*, ao confirmar a sentença, concluiu, após analisar o contexto fático-probatório dos autos, pela nulidade do contrato. Não há como o STJ rever esse entendimento, sob pena de esbarrar no óbice de sua Súmula 7.

3. Agravo Regimental não provido. **AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.417 - DF (20130159985-9)**

### **III – DO PEDIDO E DAS MEDIDAS ANTECIPATÓRIAS DE URGÊNCIA**

120 – Considerando que a presente ação tem por escopo estabelecer cognição para aplicação de sanção de improbidade administrativa, bem como a condenação em obrigação específica de obrigação de fazer e não fazer (prevenindo-se novos danos) e declaração de nulidade dos termos de outorgas, os pedidos serão desencadeados em etapas. A cumulação é possível, conforme o domínio de entendimento nos Tribunais:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO**

**CIDADÃO**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. ATO ADMINISTRATIVO DE TRANSFERÊNCIA DE SERVIDORES. DESVIO DE FINALIDADE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 329/STJ.

Cuidam os autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o Município de Rio Espera, em decorrência de suposta improbidade administrativa que envolve desvio de finalidade na remoção de servidoras públicas aprovadas por concurso público para atender interesse político.

A suposta conduta amolda-se aos atos de improbidade censurados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992, pois vai de encontro aos princípios da moralidade administrativa e da legalidade (patrimônio público imaterial).

O Ministério Público possui legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública com o intuito de combater a prática da improbidade administrativa.

Condutas ímprobas podem ser deduzidas em juízo por meio de Ação Civil Pública, não havendo incompatibilidade, mas perfeita harmonia, entre a Lei 7.347/1985 e a Lei 8.429/1992, respeitados os requisitos específicos desta última (como as exigências do art. 17, § 6º). Precedentes do STJ. Recurso Especial provido. 2ª Turma, REsp 1.219.706/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.03.2011, DJe 25.04.2011.

### **III .1 – PLEITOS CONCERNENTES À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

121 – Como já dito, o elemento subjetivo dolo está amplamente demonstrado nos comportamentos comissivos e omissos desenvolvidos pelos *requeridos* pessoas físicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

122 – Em face dos agentes públicos **Mário Neto Borges** (quinto requerido), **Alfredo Júlio Fernandes Neto** (sexto requerido) e **Carlos José Soares** (sétimo requerido):

a) sejam expedidas as notificações para oferecer manifestação por escrito, nos termos do art. 17, § 7º da Lei Federal nº 8.429/92;

b) seja recebida a presente ação nos termos do art. 17, § 8º da Lei Federal nº 8.429/92;

c) sejam os requeridos citados para defesa que tiver, nos termos do art. 17, § 9º da Lei Federal nº 8.429/92, nos endereços atribuídos e constantes acima;

d) sejam os requeridos, considerando a facilitação para incorporação em patrimônio de particular de rendas e verbas públicas, a frustração de licitude em processo licitatório e a liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, condenados nos termos do art. 10, *caput* e seus incisos I, VIII e XI da Lei federal 8.429/92, aplicando-lhes as penas previstas no inciso II, do art. 12 da mesma norma jurídica, a saber: *i*) perda da função pública; *ii*) suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos; *iii*) pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano; *iv*) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; v) o ressarcimento integral do dano a ser depurado na diferença entre os repasses da FAPEMIG à FAU e desta à AXIS no valor de R\$ 1.297.308,30 (um milhão, duzentos e noventa e sete mil, trezentos e oito reais e trinta centavos), corrigidos a contar da ocorrência;

123 – Em face dos agentes públicos **Mário Neto Borges** (quinto requerido) e **Carlos José Soares** (sétimo requerido):

a) sejam expedidas as notificações para oferecer manifestação por escrito, nos termos do art. 17, § 7º da Lei Federal nº 8.429/92;

b) seja recebida a presente ação nos termos do art. 17, § 8º da Lei Federal nº 8.429/92;

c) sejam os requeridos citados para defesa que tiver, nos termos do art. 17, § 9º da Lei Federal nº 8.429/92, nos endereços atribuídos e constantes acima;

d) sejam os requeridos, considerando a realização de operação financeira sem observância das normas legais e a prática de ato visando fim proibido em lei, condenados nos termos do art. 10, *caput* e inciso VI e art. 11, inciso I da Lei federal 8.429/92, aplicando-lhes as penas previstas no inciso III, do art. 12 do mesmo estatuto (*por ser*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

*mais benéfico, considerando o concurso de atos ímprobos na hipótese), a saber: i) perda da função pública; ii) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; iii) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração recebida; iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; v) o ressarcimento integral do dano de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), corrigidos a contar da ocorrência;*

124 – Em face dos agentes políticos **Nárcio Rodrigues da Silveira** (primeiro requerido), **Alexandre Berquó Dias** (segundo requerido), **José de Freitas Maia** (terceiro requerido):

a) sejam expedidas as notificações para oferecer manifestação por escrito, nos termos do art. 17, § 7º da Lei Federal nº 8.429/92;

b) seja recebida a presente ação nos termos do art. 17, § 8º da Lei Federal nº 8.429/92;

c) sejam os requeridos citados para defesa que tiver, nos termos do art. 17, § 9º da Lei Federal nº 8.429/92, nos endereços atribuídos e constantes acima;

d) sejam os requeridos, considerando o descumprimento dos princípios da administração pública em especial da impessoalidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

lealdade às instituições e imparcialidade, condenados nos termos do art. 11, caput da Lei federal 8.429/92, aplicando-lhes as penas previstas no inciso III, do art. 12 do mesmo estatuto, a saber: *i)* perda da função pública; *ii)* suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; *iii)* pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração recebida; *iv)* proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; *v)* o ressarcimento integral do dano de (R\$ 5.243.474,00 - cinco milhões, duzentos e quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais), a partir da efetiva ocorrência;

125 – Em face do empresário Daniel Marins Carneiro (quarto requerido):

a) seja expedida notificação para oferecer manifestação por escrito, nos termos do art. 17, § 7º da Lei Federal nº 8.429/92;

b) seja recebida a presente ação nos termos do art. 17, § 8º da Lei Federal nº 8.429/92;

c) seja o requerido citado para defesa que tiver, nos termos do art. 17, § 9º da Lei Federal nº 8.429/92, nos endereços atribuídos e constantes acima;

d) seja o requerido, considerando a incorporação ao seu patrimônio de acervo pertencente ao domínio público, condenado nos termos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO**

**CIDADÃO**

do art. 3º c/c art. 9º, inciso XI da Lei federal 8.429/92, aplicando-lhe as penas previstas no inciso III, do art. 12 do mesmo estatuto, a saber: *i)* suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos; *ii)* pagamento de multa civil de até três vezes o acréscimo patrimonial; *iii)* proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; *v)* em solidariedade aos demais, o ressarcimento integral do dano de (R\$ 5.243.474,00 - cinco milhões, duzentos e quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais), a partir da efetiva ocorrência

126 – Em face de todos os requeridos (pessoas físicas), bem como a pessoa jurídica Axis Aeroespacial Ltda. nos termos do art. 7º da Lei federal 8.429/92 seja decretada **LIMINARMENTE** a indisponibilidade dos bens e bloqueio de contas bancárias a fim de garantir amplo ressarcimento aos danos causados ao erário, sob pena, em caso de procedência da ação civil e reconhecimento do dano, tornar inútil o decreto condenatório e a satisfação plena jurisdicional. A medida se mostra justa, posto ser meramente acautelatória e não implica no afastamento do requerido de suas funções.

**III .2 – PLEITOS CONCERNENTES À CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DE FAZER E DE NÃO FAZER E DECLARAÇÃO DE NULIDADE**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO

CIDADÃO

127 – Consoante dispõe o artigo 3º da lei nº 7.347/85, a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro e o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

128 – Além disso, para tal cumprimento (artigo 12) da obrigação de fazer ou não fazer *“poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo”*. Todavia, no caso em tela, dada da relevância dos fatos e os riscos constantes da comunidade acadêmica em sofrer prejuízos na relação jurídica entre a Universidade Federal de Uberlândia e a FAPEMIG, a tutela específica, deve vir nos moldes do novo CPC:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

129 – Nesta esteira de argumentos, REQUER seja concedida tutela específica de obrigação de não fazer, nos termos do artigo 497, do CPC, determinando-se à FAPEMIG (nona requerida) que se abstenha da prática



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO**

**CIDADÃO**

de suspender, açambarcar ou negar bolsas universitárias (iniciação científica, mestrado e doutorado) à comunidade acadêmica da Universidade Federal de Uberlândia, nos termos outrora anunciados às fls. 531, sob pena de astreintes à razão diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual deverá ser destinada ao fundo de que trata o artigo 13 da lei 7.347/85, até serem depuradas todas as responsabilidades nesta ação civil pública;

130 - Seja em mérito **definitivamente**:

i) seja julgado **procedente** o requerimento de tutela específica de obrigação de não fazer impedindo-se que a FAPEMIG suspenda, dificulte ou vede a concessão de bolsas à comunidade acadêmica da Universidade Federal tendo por base esse o imbróglio referente ao Projeto TUPÃ, tornando-se definitivo o comando liminar acima;

ii) seja decretada as **nulidades dos termos de outorga e aditivo**, e demais atos considerando os vícios insanáveis indicados nesta inicial, restituindo-se às partes ao *status quo* anterior, inclusive com as reparações acima já pleiteadas;

iii) seja **notificada a Universidade Federal de Uberlândia** para manifestar-se sobre os requerimentos de urgência em tutela



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO**

**CIDADÃO**

específica de obrigação de fazer e não-fazer e demais pleitos, no prazo de lei, assumindo a posição jurídica que desejar;

*iv)* sejam citados todos os requeridos para defesa que tiverem no prazo de lei nos endereços acima designados;

*v)* sejam todos os requeridos condenados ao pagamento dos ônus sucumbenciais;

131 – Protestam provar o alegado por todos os meios de provas judicialmente permitidos, especialmente depoimentos pessoais dos requeridos, bem como oitiva de testemunhas e juntadas de documentos, o que, desde já, requer.

132 – Dá-se à causa o valor de vinte e cinco mil reais (R\$ 25.000,00) para efeitos meramente fiscais.

Uberlândia, 07 de março de 2017.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO**

**CIDADÃO**

**FERNANDO RODRIGUES MARTINS**  
**EUSTÁQUIO NEVES**

Promotor de Justiça  
República

Ministério Público Estadual  
Federal

**CLÉBER**

Procurador da

Ministério Público